DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1180/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10592/2022
PROTOCOLO	: 2189198
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADARIO
JURISDICIONADO	: LUCIANO CAVALCANTE JARA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 012/2022**, deflagrado pelo Município de Ladário/MS, por meio da Secretaria Municipal de Administração, visando ao Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de agenciamento de passagens rodoviárias no âmbito intermunicipal (Ladário x Campo Grande, e Campo Grande X Ladário) compreendendo os serviços de emissão, marcação, remarcação e cancelamento para atender as necessidades mediante requisições emitidas pelas fundações, secretarias e o instituto municipal de previdência social, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Saúde por meio da Análise ANA – DFLCP – 8953/2022 (fls. 137-140) informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e riscos adotados, não se verificando, requisitos ensejadores de medida cautelar, sugerindo a promoção do arquivamento deste feito.

Na sequência, o *parquet* exarou o Parecer PAR – 3ª – PRC – 797/2023, nos termos abaixo:

> *Infere-se destacar que esta Procuradoria de Contas, verificou que constam dos autos documentos exigidos no item 1.1 "c" anexo VIII do manual de peças obrigatórias Resolução TCE/MS n. 129/2020, que alterou a Resolução TCE/MS n. 88/2018.*
>
> *Destaca-se que o Pregão Eletrônico, em sede de controle posterior se encontra autuado no TC/12899/2022.*

Ante o exposto, manifesta-se esse Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), pela extinção e consequente arquivamento por perda do objeto, nos termos do artigo 11 inciso V "a" c/c 152 II ambos do Regimento Interno nº 098/2018.

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade; já em trâmite nesta Corte de Contas, estando autuado sob o protocolo 2197206, TC/12899/2022, considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos dos arts. 154 e 11, inciso V, alínea "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb